



JORNAL da REPÚBLICA

0.25 cents

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Sumário

Nota: - Informa-se que estes diplomas foram já anteriormente publicados em versão electrónica, estando já em vigor.

- Resolução do PN No. 2/2003 de 23 de Janeiro:
Ratifica o Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália (*Suplemento*)
- Lei n.º 1/2003 de 10 de Março:
Regime Jurídico dos Bens Imóveis..... 97
- Decreto-Lei do Governo n.º 2/2003 de 10 de Março:
Lei de Bases do Sistema de Transportes Rodoviários100
- Decreto-Lei do Governo n.º 3/2003 de 10 de Março:
Cria a Administração dos Portos de Timor-Leste
e aprova os respectivos Estatutos 103

Lei n.º 1/2003 de 10 de Março

REGIME JURÍDICO DOS BENS IMÓVEIS-I

PARTE: TITULARIDADE DE BENS IMÓVEIS

A ocupação de Timor-Leste, entre 1975 e 1999, foi um acto ilegal, conforme reconhecido a nível internacional, designadamente, pelas Resoluções n.ºs 384, de 22 de Dezembro de 1975, e 389, de 22 de Abril de 1976, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, razão pela qual a Indonésia não sucedeu, em Timor-Leste, à Administração portuguesa.

A Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (doravante designada abreviadamente por UNTAET) teve, ao abrigo da Resolução n.º 1272, de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança, o poder de governar transitoriamente Timor-Leste, o que lhe permitiu somente administrar bens móveis e imóveis, públicos e privados, conforme estabelecido no artigo 7.º do Regulamento da UNTAET n.º 1999/1.

Das várias medidas temporárias tomadas pela UNTAET relativas à propriedade de imóveis, destaca-se o Regulamento n.º 2000/27, que visou congelar a situação jurídica de determinados desses bens. Essa administração transitória foi confrontada com numerosas situações de apropriação ou ocupação ilegítima de imóveis, conforme o testemunham as Ordens Executivas n.ºs 2002/5 e 2002/7, a grande maioria das quais não foram solucionadas.

Actualmente não existe qualquer registo predial de bens imóveis, públicos ou privados, na sequência da destruição do país e da estrutura da sua Administração Pública, ocorrida durante o período de terrorismo organizado que se viveu em 1999, mas a elaboração

de um cadastro predial nacional já foi iniciada.

Inúmeros imóveis, que constituem agora património do Estado de Timor-Leste, foram ilegítimamente ocupados ou apropriados. Da mesma forma, inúmeros imóveis propriedade de cidadãos, designadamente cidadãos nacionais ausentes no estrangeiro e cidadãos estrangeiros, foram também ilegalmente ocupados ou apropriados.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 54.º, os princípios gerais relativos à propriedade privada, reconhecendo inequivocamente esse direito e referindo que ela deve ter uma função social e que só cidadãos nacionais têm direito à propriedade privada da terra. Estabelece ainda, no seu artigo 161.º, que a apropriação ilegal de bens móveis e imóveis é considerada crime.

Com o reconhecimento internacional da independência de Timor-Leste, em 20 de Maio de 2002, e o estabelecimento de um governo nacional baseado nos resultados de eleições democráticas, tornou-se imperativo estabelecer um quadro legal, baseado nos princípios constitucionais, que regule o regime da propriedade de bens imóveis, de forma a iniciar uma política que permita resolver a indefinição da titularidade dos bens imóveis públicos e privados, a qual, por um lado, afecta o património do Estado, retirando-lhe importantes recursos para administrar o país, e, por outro lado, cria instabilidade social, com repercussão no atraso do início do desenvolvimento do país.

A fim de dar conteúdo útil aos artigos 138.º, 140.º e 141.º da Lei Fundamental, o Estado tem o dever constitucional de criar condições para o desenvolvimento económico da nação, sendo técnica e juridicamente indispensável dispor de um cadastro predial que sirva de base ao futuro registo dos títulos de propriedade.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Bens imóveis)

1. Bens imóveis, para os efeitos da presente lei, são os prédios urbanos e rurais, bem como as suas partes integrantes.
2. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência.
3. Prédios urbanos são os imóveis que se encontram dentro dos limites das cidades e centros urbanos dos distritos.
4. Prédios rurais são aqueles que estão fora das áreas urbanas legalmente estabelecidas.
5. Os limites urbanos das cidades e dos centros populacionais serão determinados por diploma legislativo próprio.
6. A definição das áreas urbanas deve ter em conta se o uso actual ou futuro do solo é para habitação, comércio, indústria ou serviços como actividades principais, com inclusão nos projectos de

segurança dos transportes, designadamente dos que se revistam de especial periculosidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser estabelecidos condicionamentos geográficos ou limitações quantitativas de acesso ao mercado.

Artigo 21.º
Tarifas e preços

1. As tarifas dos transportes rodoviários regulares de passageiros que sejam explorados em regime de serviço público serão fixadas pelas respectivas autoridades concedentes.

2. Os preços dos restantes transportes regulares serão fixados livremente pelas empresas transportadoras.

3. Poderá o Governo, caso a necessidade de salvaguardar a organização do mercado de transportes o justifique, definir limites máximos e mínimos dentro dos quais deverá ser feita a fixação das tarifas e preços dos transportes rodoviários regulares de passageiros pelas entidades referidas nos números anteriores.

4. As tarifas dos transportes ocasionais de passageiros em veículos ligeiros serão fixadas nos termos a regulamentar.

5. Os preços dos restantes transportes ocasionais, de passageiros e de mercadorias, serão contratados entre as empresas transportadoras e os utentes.

6. Os preços, as tarifas e as condições de transporte pré-fixados e em vigor a cada momento deverão ser publicados e adequadamente divulgados.

CAPÍTULO III
Coordenação técnica

Artigo 22.º
Coordenação técnica

As Administrações Central e Local e as empresas transportadoras deverão, no âmbito das suas competências, promover a coordenação técnica dos transportes rodoviários e destes com os não rodoviários, designadamente através:

a) Da localização dos terminais e pontos de paragem dos transportes públicos e dos estacionamento dos veículos, de modo a proporcionarem a maior eficácia, rapidez, segurança e comodidade dos enlances e correspondências entre deslocações e meios e modos de transporte;

b) Da concepção e construção de centros de coordenação e de abrigos de passageiros que estabeleçam adequada localização e serviço dos terminais e paragens dos transportes públicos;

c) Da complementaridade técnica dos veículos e demais equipamentos afectos à exploração dos serviços de transporte;

d) Da adequada ponderação da função de transportes no planeamento da implantação de áreas ou projectos industriais.

CAPÍTULO IV
Actividades auxiliares
e complementares dos transportes

Artigo 23.º
Actividades auxiliares
e complementares dos transportes

1. Serão objecto de regulamentação especial, tendo em vista assegurar a eficácia da sua coordenação com as actividades transportadoras e a harmonização, a organização e o funcionamento eficaz dos respectivos mercados, as actividades de:

- Agente de transportes;
- Empresas transitárias;
- Aluguer de veículos automóveis de passageiros e de carga sem condutor;
- Grupagem de cargas;
- Recepção, armazenagem e distribuição de mercadorias.

2. Em matéria de acesso às respectivas profissões, as actividades referidas no número anterior ficarão sujeitas aos princípios constantes do artigo 15.º.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º
Regulamentação

O Governo regulamentará o presente decreto-lei, no prazo de um ano a partir da data da sua publicação.

Artigo 25.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas estabelecidas no âmbito da ordem jurídica indonésia no domínio coberto por este diploma.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro,
Mari Bim Hamude Alkatiri

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas,
Ovídio de Jesus Amaral

Promulgado em 15 de Outubro de 2002
Publique-se.

O Presidente da República
Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto-Lei do Governo n.º 3/2003 de 10 de Março

CRIA A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS

Considerando a necessidade de se criar um corpo sistematizado de regras e de princípios a observar na estrutura e organização dos portos marítimos de Timor-Leste, em particular o respectivo modelo institucional;

Considerando que importa dotar a nova entidade institucional dos estatutos indispensáveis ao seu funcionamento;

Considerando que, através do presente diploma legal, serão criadas as condições para a execução da autoridade pública e do exercício da administração dos portos nacionais, garantindo-se, assim, o seu desenvolvimento ordenado.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação e natureza

1. É criada a Administração dos Portos de Timor-Leste, adiante designada por APORTEL, instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, que fica sujeito à tutela e superintendência do

Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2. A APORTIL rege-se pelo presente decreto-lei e pelos respectivos Estatutos, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Património

1. O património da APORTIL é constituído pela universalidade de bens e direitos mobiliários e imobiliários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos à Direcção de Transportes Marítimos do Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Manter-se-ão afectos à Direcção de Transportes Marítimos do Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas os bens móveis que à data de publicação deste diploma estejam ao serviço das áreas funcionais que se mantêm naquela Direcção de Serviços.

3. A relação dos bens e direitos que constituem o património inicial da APORTIL constará de lista a submeter, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, à aprovação do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

4. A APORTIL promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a que estejam legalmente sujeitos.

5. Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, constitui título de aquisição bastante dos bens integrados na APORTIL, por força do presente diploma, a lista a que se refere o n.º 3, depois de aprovada por despacho conjunto nos termos do mesmo número.

6. Os actos relativos à transferência de bens e direitos prevista no presente artigo ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 3.º
Pessoal

1. Os trabalhadores do quadro de pessoal da Direcção de Transportes Marítimos com contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado são integrados automaticamente na APORTIL, mantendo a mesma situação jurídico profissional, designadamente quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.

2. Os trabalhadores da Direcção de Transportes Marítimos não abrangidos pelo número anterior transitam para a APORTIL, mantendo a mesma situação jurídico profissional.

Artigo 4.º
Administração e comissões de serviço

1. Os titulares dos cargos de direcção e chefia membros dos órgãos de direcção da Direcção de Transportes Marítimos mantêm-se em funções até à data da nomeação do Conselho de Administração da APORTIL.

2. O Conselho de Administração da APORTIL será nomeado no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º
Norma transitória

Mantêm a sua validade as normas e regulamentos internos em vigor no âmbito da Direcção de Transportes Marítimos, em tudo quanto não contrarie o presente diploma e os Estatutos anexos.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogadas as normas estabelecidas no âmbito da ordem jurídica indonésia no domínio coberto por este diploma.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro,
Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas,
Ovidio de Jesus Amaral

Promulgado em 15 de Outubro de 2002.
Publique-se.

O Presidente da República,
Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO
(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Estatutos da Administração dos Portos de Timor-Leste
(APORTIL)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza e sede

1. A Administração dos Portos de Timor-Leste, adiante designado por APORTIL, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. A APORTIL tem sede em Dili, podendo estabelecer ou encerrar formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 2.º
Regime

A APORTIL rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelos presentes Estatutos e pelos respectivos regulamentos.

Artigo 3.º
Tutela e superintendência

1. A APORTIL exerce a sua acção na dependência tutelar e sob a superintendência do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2. Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos a aprovação do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

- a) O plano de actividades e o orçamento anual;
- b) O relatório anual de gestão e as contas de exercício;
- c) O regime retributivo do pessoal.

3. Estão sujeitos a aprovação do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e do Ministro da Administração Interna os regulamentos de carreiras e disciplinar.

Artigo 4.º
Área de jurisdição

1. A área de jurisdição da APORTIL compreende todas as áreas de interesse portuário, incluindo os portos e ancoradouros de

Oecussi, Tibar, Dili, Dili-Pertamina, Hera, Ataúro, Carabela (Baucau), Com (Los Palos), Betano, Beço e Suai.

2. Sem prejuízo dos direitos de terceiros estabelecidos por direitos de terceiros constituídos em data anterior a 1 de Janeiro de 1975, considera-se de interesse portuário toda a área envolvente ao porto do lado de terra, contando-se a maior das seguintes distâncias:

a) A zona de efectiva actividade portuária, delimitada pela via pública adjacente ou, na sua falta, pela área vedada do porto;

b) Uma faixa de 50 metros para o interior contada a partir da linha de baixa-mar, a partir dos dois pontos extremos do porto.

3. Considera-se de interesse portuário toda a faixa marginal de Dili, delimitada exteriormente pela estrada marginal e compreendida entre a ribeira de Becora a leste, e o terminal da Pertamina inclusive, a oeste.

Artigo 5.º

Domínio público do Estado afecto à APORTIL

1. Os terrenos situados dentro da área de jurisdição da APORTIL que não sejam propriedade de particulares, bem como os cais, docas, obras de acostagem e outras obras marítimas neles existentes, consideram-se integrados no domínio público do Estado afecto àquele Instituto.

2. Os bens móveis e imóveis afectos à APORTIL, ou integrados no seu património, existentes na área do domínio público do Estado só poderão ser arrestados ou penhorados nos mesmos termos em que o podem ser os bens do Estado.

Artigo 6.º

Objecto e atribuições

1. A APORTIL administra os portos situados na sua área de jurisdição, visando a sua exploração económica, a sua conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas, e tem por atribuições:

a) Gerir, administrar e desenvolver os portos e áreas do domínio público marítimo na sua área de jurisdição, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;

b) Assegurar a coordenação e fiscalizar as actividades exercidas dentro da sua área de jurisdição, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;

c) Prestar ou assegurar a prestação de serviços relativos ao funcionamento dos portos dentro e fora da área de jurisdição, designadamente na assistência aos navios e no garante da segurança à navegação;

d) Elaborar planos de ordenamento portuário e de expansão de áreas portuárias, a submeter à aprovação do ministro da tutela;

e) Elaborar os estudos, planos e projectos das obras marítimas e terrestres, em conformidade com os planos e programas aprovados;

f) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres e o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como conservar os seus fundos e acessos;

g) Conceber e executar o plano estratégico de promoção comercial dos portos sob sua jurisdição.

2. A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos da área de jurisdição da APORTIL ou atracados aos cais será sempre facultada aos funcionários da APORTIL encarregados da superintendência ou fiscalização de serviços portuários, que disso tenham necessidade, mediante a apresentação de documento de identificação emitido pela APORTIL acreditando-os para aquela missão.

Artigo 7.º

Inspeção e controlo

1. Compete à APORTIL promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2. Para efeitos do número anterior, tem a APORTIL

competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 8.º

Colaboração com outras entidades

A APORTIL, no âmbito das suas atribuições e de forma a assegurar o adequado desenvolvimento dos portos da sua área de jurisdição, poderá participar em associações com autarquias e outras entidades públicas ou privadas, bem como celebrar acordos de gestão com outras entidades públicas.

Artigo 9.º

Licenças

1. Na sua área de jurisdição, só a APORTIL pode conceder licenças para a execução de obras directamente relacionadas com a sua actividade e cobrar taxas inerentes às mesmas.

2. O disposto no número anterior não dispensa o parecer da autarquia respectiva relativamente à concessão de licenças para execução de obras, nos termos da legislação aplicável.

3. Na organização dos processos de obras ou ao conceder outras autorizações ou licenciamentos na sua área de jurisdição, a APORTIL levará em conta os interesses das autoridades Aduaneira e de Defesa Naval e as prescrições que na matéria regulam o exercício da função dessas autoridades.

Artigo 10.º

Embargo ou suspensão de obras

Nos terrenos situados dentro da sua área de jurisdição, as obras realizadas só poderão ser embargadas ou suspensas:

a) Pela APORTIL, quando estiverem a ser executadas sem licença ou se verificar violação das condições da licença concedida;

b) Pelos ministros responsáveis pela defesa, fiscalização aduaneira e ambiente, por motivos que respeitem ao exercício das suas competências.

Artigo 11.º

Canalizações de água

A construção e conservação das canalizações de cursos de água naturais compreendidos na área de jurisdição da APORTIL serão levadas a efeito em obediência às disposições seguintes:

a) A construção e conservação das canalizações dos cursos de água naturais afluentes da área molhada de jurisdição, bem como a desobstrução daqueles cursos de água, quando não canalizados, constituem, na extensão compreendida na mesma área de jurisdição, encargo da APORTIL, salvo se a obstrução resultar de factores não naturais, caso em que o encargo com a desobstrução será suportado por quem lhe der causa;

b) A conservação e a desobstrução de valas ou esteiros públicos que sirvam exclusivamente para permitir a entrada e saída das águas em prédios particulares competem aos respectivos proprietários.

Artigo 12.º

Agentes poluidores

1. Quando da utilização dos edifícios ou de outras instalações a licenciar possa resultar poluição de qualquer natureza, a APORTIL obterá prévio parecer das entidades responsáveis pela protecção do ambiente.

2. Na área de jurisdição da APORTIL é proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que não cumpram com a legislação em vigor.

3. A construção e conservação de colectores de esgoto através da área de jurisdição da APORTIL constituirão encargos dos serviços do Estado, dos municípios ou dos particulares a quem interessarem.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento dos órgãos e serviços

Artigo 13.º
Órgãos

São órgãos da APORTIL:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O presidente do Conselho de Administração;
- c) A Comissão de Fiscalização.

Artigo 14.º
Organização dos serviços

1. A organização dos serviços e unidades orgânicas internas da APORTIL é definida em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração.

2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições da APORTIL e ao racional aproveitamento dos seus meios.

SECÇÃO I
Conselho de Administração

Artigo 15.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da APORTIL é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo vogal que for designado pelo conselho.

Artigo 16.º
Competências do Conselho de Administração

O Conselho de Administração assegura a gestão e funcionamento da APORTIL, competindo-lhe, em especial:

- a) Aprovar a estrutura e a organização geral da APORTIL;
- b) Elaborar os estudos e os planos de ordenamento e expansão dos portos, incluindo as obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos, a submeter à aprovação da tutela;
- c) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como executar os planos de conservação dos fundos e seus acessos;
- d) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e submetê-los à aprovação da tutela;
- e) Exercer ou autorizar as actividades portuárias, ou as com estas directamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia eléctrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, bem como aplicar sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da tutela, nos prazos legais, os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais;
- g) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o relatório de actividades e contas relativo ao ano económico anterior;
- h) Definir e submeter à aprovação do ministro da tutela o regime retributivo, o regulamento de carreiras, o regulamento disciplinar do pessoal e os mapas de pessoal;
- i) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário à execução das competências da APORTIL e exercer sobre ele o respectivo poder disciplinar, nos termos legais aplicáveis;

j) Assegurar os serviços de pilotagem nos portos e barras;

k) Propor ao ministro da tutela a criação de zonas francas ou de entrepostos francos nos portos sob jurisdição da APORTIL;

l) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei;

m) Atribuir licenças ou concessões para a utilização de bens do domínio público do Estado integrados na área de jurisdição da APORTIL;

n) Propor ao ministro da tutela as medidas respeitantes à concessão da exploração de instalações portuárias ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas com aquelas actividades;

o) Solicitar aos clientes dos portos os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às actividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interessa para avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a actividade da APORTIL;

p) Propor à tutela as medidas necessárias ao garante da segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;

q) Efectuar os seguros que se mostrem necessários nos termos da legislação aplicável;

r) Adquirir, alienar ou arrendar imóveis situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável, após parecer favorável da Comissão de Fiscalização;

s) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;

t) Promover a cobrança coerciva das taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;

u) Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias ou os poderes definidos para as zonas de reserva portuária;

v) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento.

Artigo 17.º
Delegação de competências e representação

O Conselho de Administração pode:

- a) Delegar no presidente, com a faculdade de subdelegação em qualquer dos vogais, as competências previstas no artigo anterior;
- b) Fazer-se representar por procurador em actos ou contratos em que a APORTIL seja parte.

Artigo 18.º
Competência do presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação geral das actividades do Conselho e, em especial:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua actividade e promover a execução das suas deliberações;

b) Coordenar a acção de todos os serviços da APORTIL, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e a sua maior eficiência;

c) Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente o Conselho de Administração, o presidente pode praticar quaisquer actos do Conselho de Administração, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião realizada após a sua prática;

d) Representar a APORTIL, em juízo e fora dele, designadamente junto do ministro da tutela, quando outros representantes mandatários não hajam sido designados.

Artigo 19.º
Funcionamento do Conselho de Administração

1. Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de pelo menos um dos dois vogais.

2. Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho de Administração serão registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

5. A APORTIL obriga-se perante terceiros mediante a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 20.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto dos gestores públicos e auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças, do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

2. Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções a tempo inteiro.

SECÇÃO II

Comissão de Fiscalização

Artigo 21.º

Comissão de Fiscalização

1. A Comissão de Fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais revisor oficial de contas ou contabilista, a nomear por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2. O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Artigo 22.º

Competência da Comissão de Fiscalização

1. A Comissão de Fiscalização vela pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à APORTIL ou às actividades por ele exercidas, competindo-lhe, em especial:

a) Examinar periodicamente a contabilidade da APORTIL e seguir, através de informações solicitadas aos serviços, a sua evolução;

b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;

c) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento da coincidência entre os valores contabilísticos e os patrimoniais, nestes se incluindo os recebidos em garantia, depósito ou outro título;

d) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens, de amortizações e reintegrações, da constituição de provisões, reservas e fundos e da determinação de resultados;

e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;

f) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão da APORTIL;

g) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que, nos termos da lei, seja exigida a sua aprovação ou concordância;

h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a APORTIL que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;

i) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

2. Para o exercício da competência estabelecida neste artigo, a Comissão de Fiscalização, através do seu presidente, pode:

a) Requerer ao Conselho de Administração informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da APORTIL;

b) Propor ao Conselho de Administração auditorias externas sempre que entenda que os objectivos a alcançar não podem ser realizados pela auditoria interna da APORTIL;

c) Obter de entidades que tenham realizado operações por conta da APORTIL as informações entendidas por convenientes relativamente aos serviços prestados.

3. O presidente da Comissão de Fiscalização, por sua iniciativa ou a convite do presidente do Conselho de Administração, pode tomar parte ou fazer-se representar por outros membros da comissão, sem direito a voto, em reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

Funcionamento da Comissão de Fiscalização

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro dos seus membros.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização não têm direito a uma gratificação mensal, exercendo o seu mandato no quadro das suas normais funções de funcionários públicos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 24.º

Regime

O pessoal da APORTIL fica abrangido pelo contrato individual de trabalho.

Artigo 25.º

Mobilidade

1. Os trabalhadores da APORTIL podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, nos termos da lei.

2. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções na APORTIL, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

3. As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuem-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo designadamente tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 26.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal da APORTIL que desempenhe funções de inspecção e fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, goza das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspeccionar a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio as instalações, equipamentos, serviços e documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização da APORTIL;

b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

c) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;

d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando o julgue necessário ao desempenho das suas funções.

2. O disposto nas alíneas a), b) e d) do nº 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pela APORTIL para o exercício de funções de fiscalização, nos termos do nº 2 do artigo 7.º destes Estatutos.

3. Os trabalhadores e agentes credenciados da APORTIL, titulares das prerrogativas previstas neste artigo, usarão um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar pelo Conselho de Administração, e deverão exibi-lo quando no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 27.º

Receitas da APORTIL

1. Constituem receitas próprias da APORTIL:

a) As importâncias resultantes de taxas devidas pela prestação de serviços previstas no regulamento de tarifas;

b) Outras importâncias devidas por prestação directa de serviços;

c) As importâncias devidas pela concessão de serviços, concessão ou licenciamento do uso de áreas da sua jurisdição, de edifícios, do aluguer de equipamentos, aparelhos e embarcações, não abrangidos pelo regulamento de tarifas;

d) As importâncias das coimas aplicadas por infracção às disposições dos regulamentos portuários;

e) As participações, subsídios e donativos do Estado, de corpos administrativos ou de outras entidades públicas ou privadas;

f) Os juros de depósitos bancários ou outros rendimentos provenientes da aplicação de capitais;

g) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertencem;

h) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;

i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. Constituem ainda receitas da APORTIL as dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações ou transferências financeiras e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas.

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão financeira

A gestão financeira da APORTIL é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social, previstos na lei geral aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 29.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. A actividade financeira da APORTIL está sujeita ao controlo exercido pela Comissão de Fiscalização, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

2. As contas da APORTIL, depois de aprovadas pelo ministro da tutela, são remetidas ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 30.º

Isenção de taxas

A APORTIL está isenta de todas as taxas, custas e emolumentos nos processos de qualquer natureza, actos notariais e outros em que intervenha.

Artigo 31.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nos presentes Estatutos é aplicável à APORTIL o regime financeiro dos organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira.